PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 323 /2025

Parecer Jurídico - Termo de Referência de Credenciamento de Serviços de Exames Laboratoriais. Art. 78, inciso I e Art. 79, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021, Art. 77, inciso I e Art. 78, inciso II, do Decreto Municipal nº 045/2023

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de parecer jurídico a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, para credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a prestação de serviços de exames laboratoriais, conforme Tabela SUS, a fim de atender as demandas da Secretaria.

DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, instituiu novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação", apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato requer.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O presente processo licitatório se realiza pelo Procedimento Auxiliar de Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII. Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

[...]

E:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

artigo, deverá definir o valor da contratação;

[...].

Como se vê a possibilidade da utilização do Procedimento Auxiliar de credenciamento está prevista na nova Lei das Licitações.

Dessa forma, verifica-se que no presente processo, é aplicável o procedimento de credenciamento haja vista se tratar de CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME ESTABELECIDO NA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) para futura e eventual contratação. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração, o que é o caso nessa hipótese diante das peculiaridades do caso.

Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

Desse modo, a opção pelo credenciamento para casos semelhantes parece ser o mais adequado. Considerando o atendimento aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência da Administração. Respaldado ainda pelo que preconiza o artigo 74, IV da Lei 14.133/2021.

FUNDAMENTOS

A presente situação jurídica refere-se ao credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços de exames laboratoriais, conforme estabelecido na Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS). A necessidade do parecer jurídico surge em decorrência da aplicação dos dispositivos legais contidos no inciso I do Art. 78 e inciso II do Art. 79 da Lei 14.133/2021.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O objetivo é assegurar que o processo de credenciamento ocorra de maneira transparente, eficiente e que atenda aos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua a Constituição Federal.

De início, cabe mencionar que integram o processo, o Termo de Referência, Formulário de Pesquisa de Preços, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Documento de Formalização de Demanda e Autorização.

O Art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre as modalidades de licitação e estabelece que as contratações públicas podem ser realizadas mediante licitação nas modalidades de concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo. Em relação ao credenciamento para a prestação de serviços de exames laboratoriais, é importante destacar que o credenciamento não se trata de uma modalidade de licitação propriamente dita, mas sim de um procedimento administrativo que visa habilitar empresas que atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração Pública para a prestação de determinados serviços.

Já o Art. 79, inciso II, da mesma lei, trata das hipóteses de contratação direta e dispõe que é dispensável a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados enumerados no art. 6º da mesma lei ou para a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização. No caso do credenciamento de empresas para a prestação de serviços de exames laboratoriais, a contratação direta pode ser justificada pela inviabilidade de competição, uma vez que o credenciamento visa habilitar todas as empresas que atendam aos requisitos estabelecidos, sem caracterizar uma competição direta entre elas.

Ademais, o Art. 77, em seu inciso I, e no Art. 78, inciso II, ambos do Decreto Municipal nº 045/2023, também tratam de procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, que engloba o procedimento do Credenciamento.

Cabe mencionar que para a realização do credenciamento, é fundamental que a entidade pública observe os princípios basilares da Administração Pública, conforme estabelecido no caput do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios devem nortear todas as etapas do processo de credenciamento, desde a publicação do edital até a formalização dos contratos com as empresas credenciadas.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O edital de credenciamento deve conter informações claras e objetivas sobre os requisitos para a habilitação das empresas interessadas. Dentre os critérios de habilitação, é essencial incluir a comprovação da capacidade técnica e operacional das empresas para a prestação dos serviços de exames laboratoriais conforme os padrões exigidos pelo SUS. Isso inclui a qualificação dos profissionais envolvidos, a infraestrutura dos laboratórios e a conformidade com as normas sanitárias e de segurança.

A definição dos critérios de habilitação deve ser feita de forma objetiva e transparente, evitando qualquer tipo de discricionariedade ou subjetividade na avaliação das propostas. É importante garantir que todas as empresas interessadas tenham acesso às mesmas informações e condições de participação, assegurando a isonomia e a competitividade do processo.

A remuneração dos serviços prestados pelas empresas credenciadas deve ser realizada conforme os valores estabelecidos na Tabela SUS. É essencial definir claramente as condições de pagamento e os prazos para a realização dos exames, evitando atrasos ou inadimplências que possam comprometer a qualidade dos serviços prestados.

O credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais conforme a Tabela SUS é um procedimento essencial para garantir a qualidade e eficiência no atendimento à população. A entidade pública deve observar rigorosamente os princípios da Administração Pública e as disposições da Lei nº 14.133/2021 para assegurar a legalidade e transparência do processo, garantindo que os serviços sejam prestados por profissionais qualificados e com infraestrutura adequada.

Cabe frisar, a transparência é um ponto crucial no processo de credenciamento. Todas as etapas do processo devem ser amplamente divulgadas, incluindo a publicação do edital de credenciamento, a divulgação das empresas habilitadas e desabilitadas, a publicação dos contratos firmados e a prestação de contas sobre a execução dos serviços. Isso garante a confiança da população e a legitimidade do processo.

Ainda, a essência do credenciamento diz respeito à inexistência de intervenção da Administração na escolha da empresa credenciada que prestará o serviço ou fornecerá o bem, de tal maneira que todos os credenciados são tratados em igualdade de condições, sem exclusão de um em favor de outro, pelo que inexiste competição entre os credenciados.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A lição de Joel de Menezes Niebuhr a respeito do assunto, em sua obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", Editora Fórum, 2015, pp. 198/199:

> E, como se disse, o contrato decorrente do credenciamento deve tratar da mesma maneira todos os credenciados, sendo a todos garantida a mesma remuneração e as mesmas condições sob as quais o serviço deve ser prestado. Não é possível que, por efeito da intervenção da Administração Pública, um credenciado receba mais benefícios do que os demais.

Ainda, é posicionamento consolidado no Tribunal de Contas da União:

> **Acórdão 352/2016 - Plenário - 24-2-2016.**
>
> O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal.

> **Acórdão 2504/2017 – Plenário - 2-5-2017**
>
> O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

De acordo com o Termo de Referência, a contratação justifica-se visando a assistência aos pacientes atendidos pelas Unidades de Saúde que compõem a rede básica do

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

município, incluindo material para coleta, análise do material e obtenção do resultado. Com o intuito de dar continuidade no atendimento aos pacientes da rede municipal de saúde do município, tendo como base os agendamentos de exames laboratoriais. Levando-se ainda em consideração que os exames laboratoriais são necessários como apoio aos diagnósticos de inúmeras patologias, tornando-se instrumento complementar a assistência médico-hospitalar realizada nas Unidades de Saúde do Município.

Portanto, preenchido todos os requisitos acima mencionado, nada obsta a contratação através de credenciamento, de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços de exames laboratoriais, conforme estabelecido na Tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSLUSÃO

Por todo o exposto, caso sejam atendidos todos os requisitos necessários, obedecidas as regras contidas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023 e demais legislações aplicáveis ao caso, essa Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a contratação mediante o credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a prestação de serviços de exames laboratoriais, conforme Tabela SUS, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Antas/SC.

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Devemos esclarecer que cabe a está Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, sem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a luz do que dispõem a Constituição Federal e demais legislação pertinente ao caso. Importante repisar que diante da exclusão da análise técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação às necessidade da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Rio das Antas – SC, 11 de dezembro de 2025.

WAGNER BOSCATTO:04652067941
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2025.12.11 12:00:48 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico